Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3363/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4704/2016
PROTOCOLO	**:** 1678771
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam conformidade com a legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Jose Henrique Gonçalves Trindade**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura de Aquidauana, exercício de 2015, gestão do Sr. Jose Henrique Gonçalves Trindade – Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 3129/2017, peça nº 48, manifestou-se pela **REGULARIDADE** com ressalva.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 3363/2017, peça nº 50, opinou pela **REGULARIDADE** destas contas anuais de gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 5362/2018, peça nº 53, opinando pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 262.150,00 (duzentos e sessenta e dois mil cento e cinquenta reais), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 17.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 3.380,58** (três mil trezentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 07, extratos e conciliações bancárias, peças nº 25.

- SALDO PATRIMONIAL:

O saldo patrimonial apresentou um superávit na importância de **R$ 13.450,48** (treze mil quatrocentos e cinquenta reais e quarente e oito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	**0,00**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**13.450,48**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	**13.450,48**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Com relação aos apontamentos realizados pela 6ª Inspetoria referente à ausência de registro dos resultados do exercício anterior nas demonstrações contábeis, a qual foi objeto de ressalva, entendemos não haver necessidade de observação, tendo em vista que a prestação de contas referente ao exercício anterior do Fundo Municipal não apresentou movimentação financeira conforme demonstra o TC/7187/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Cultura de Aquidauana, exercício de 2015, gestão do Sr. Jose Henrique Gonçalves Trindade – Prefeito Municipal, CPF nº 202.142.781-15, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/ARP/DSSM